



Câmara Municipal de Itaúna do Sul
Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 – Centro – CEP 87980-000
Caixa Postal 11 – Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
www.itaunadosul.pr.leg.br

PROJETO DE LEI N° 006/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

APROVADO EM 1º DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO 02/05/23 POR
5 VOTOS FAVORAVEIS, 3 VOTOS
CONTRÁRIOS E 0 AUSENTES

Sidnei Carrilho Pelizer
PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

SÚMULA: Acrescenta incisos ao artigo 20 da Lei Municipal nº 1.105/2015 que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna do Sul aprovou, e eu, Sidnei Carrilho Pelizer, Presidente do Poder Legislativo Municipal, encaminho para sanção governamental o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Ficam acrescentados os incisos XI e XII ao artigo 20 da Lei Municipal nº 1.105/2015, com a seguinte redação:

Art. 20 (...)

XI - possuir, no ato de posse, CNH - Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria B.

XII - possuir conhecimentos de informática básica, comprovado mediante certificado e teste simplificado.

Itaúna do Sul, 02 de maio de 2023.


Sidnei Carrilho Pelizer
Presidente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSUNTO: Acrescenta incisos ao artigo 20 da Lei Municipal nº 1.105/2015 que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

PROPONENTE: Poder Executivo

TRAMITAÇÃO: Urgente





Câmara Municipal de Itaúna do Sul

Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 – Centro – CEP 87980-000

Caixa Postal 11 – Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

www.itaunadosul.pr.leg.br

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências, para apreciação e decisão, o pedido de acréscimo de incisos ao artigo 20 da Lei Municipal nº 1.105/2015 que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

Tais alterações buscam fixar dois novos requisitos para as candidaturas ao pleito de conselheiro municipal: conhecimento básico em informática e carteira nacional de habilitação.

As referidas exigências aos candidatos a conselheiros têm como escopo a facilitação do serviço prestado, o tornando mais célere. O Município não tem como disponibilizar motorista em caráter permanente para ficar à disposição do Conselho Tutelar, considerando que, por tratar-se de município pequeno, com menos de 4 mil habitantes, a baixa demanda não justifica o recurso. Além disso, é evidente que conduzir veículo oficial não usurpa a função, tampouco caracteriza acúmulo, tendo em vista que a utilização do carro pelo servidor é inerente das suas próprias atividades.

Lado outro, saber utilizar um computador é requisito básico para qualquer trabalho atualmente. Nenhuma organização pode ficar sem o auxílio da informática, é através dela, que tudo é resolvido. O mundo está informatizado, Existe informática em quase tudo que fazemos e em quase todos os produtos que consumimos. O Conselheiro Municipal, durante todo o mandato, estará em constante contato com o computador, através do qual deverá elaborar relatórios, ofícios, responder e-mails, trocar mensagens instantâneas, imprimir, acessar sistemas, entre outros, sendo imprescindível habilidade técnica para tanto.

Quanto a legalidade da exigência destes requisitos, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de o candidato às vagas de Conselheiros Tutelares possuir reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residir no Município seriam apenas as condições mínimas a serem atendidas pelo interessado, sendo permitido ao Município estabelecer requisitos complementares que estejam de acordo com a realidade local.

Nesse diapasão:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PENDÊNCIA DE RECURSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PERDA DO OBJETO. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. ELEIÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR. EXIGÊNCIA DE PROVA ESCRITA. LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE.

1. A perda de objeto da ação cautelar, diante de não-conhecimento de agravo de instrumento, não ocorre quando o acórdão que nega provimento ao agravo regimental ainda se encontra passível de recurso.

2. **O Município, com fundamento no art. 30, II, da CF/88, pode estabelecer requisitos outros além dos estampados no art. 133, do ECA, para eleição de membro do conselho tutelar, porquanto, que o referido dispositivo somente veiculou condições mínimas necessitam ser alongadas, a fim de sublevar a referida função.** Precedente: REsp 402155/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão - PRIMEIRA TURMA, DJ 15.12.2003. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 11.835/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 28/03/2007, p. 198)



Câmara Municipal de Itaúna do Sul

Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 – Centro – CEP 87980-000

Caixa Postal 11 – Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

www.itaunadosul.pr.leg.br

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. LEI MUNICIPAL EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 133 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

I - A Lei nº 620/98, do Município de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, ao exigir que os candidatos a Conselheiro do Conselho Tutelar possuíssem, pelo menos, o primeiro grau completo, apenas regulamentou a aplicação da Lei nº 8.069/90, adequando a norma às suas peculiaridades, agindo, portanto, dentro da sua competência legislativa suplementar (art. 30, inc. II, da CF).

II - O art. 133 do ECA não é taxativo, vez que apenas estabeleceu requisitos mínimos para os candidatos a integrante do Conselho Tutelar, que é serviço público relevante, podendo, inclusive, ser remunerado.

III - Recurso especial provido.

(REsp 402.155/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 189)

Neste sentido também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná:

Apelação cível. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PARA O CONSELHO TUTELAR DE TERRA RICA. ORDEM DENEGADA PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO CANDIDATO, DE HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULOS. **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE PREVIU EXPRESSAMENTE QUE O PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO ÓRGÃO DEVE SER ESTABELECIDO PELOS MUNICÍPIOS.** STJ QUE, NAS OPORTUNIDADES EM QUE SE DEBRUÇOU SOBRE A MATÉRIA, CONSIGNOU QUE OS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 133 DA LEI Nº 8.069/1990 NÃO SE QUALIFICARIAM COMO TAXATIVOS, MAS SERIAM APENAS AS CONDIÇÕES MÍNIMAS A SEREM ATENDIDAS PELOS INTERESSADOS, ENCONTRANDO-SE DENTRO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS ACRESER OUTRAS EXIGÊNCIAS, DE ACORDO COM A SUA ESPECÍFICA REALIDADE E NECESSIDADES PRÓPRIAS, CONSOANTE ART. 30, INCISO I, DA CF. **POSSIBILIDADE DE SE EXIGIR DO INTERESSADO QUE POSSUA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH PARA EXERCÍCIO DO MÚNUS PÚBLICO.** **PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA.** IMPETRANTE QUE NÃO COMPROVOU NOS AUTOS QUE ATENDIA AO QUESITO NA DATA DA POSSE. ESCRUTÍNIO QUE JÁ OCORREU, TENDO SIDO ENCERRADO O PLEITO. PERDA DE OBJETO. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO AUTORAL QUE AFETARIA A ESFERA JURÍDICA DE TERCEIROS, QUE NÃO INTEGRARAM A LIDE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



**Câmara Municipal de Itaúna do Sul
Estado do Paraná**
Avenida Brasil, 883 – Centro – CEP 87980-000
Caixa Postal 11 – Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
www.itaunadosul.pr.leg.br

(TJPR - 4^a Câmara Cível - 0001543-40.2019.8.16.0167 - Terra Rica - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 30.03.2020)

Esta é, em síntese, a proposta legislativa ora encaminhada à apreciação de Vossas Excelências. Diante da pertinência e importância da matéria, contamos com a aprovação do projeto de lei em questão.

Certo da atenção que a propositura merece, manifesto minhas considerações pessoais a Edilidade que compõe este Poder Constituído.


**Sidnei Carrilho Pelizer
Presidente.**

Itaúna do Sul, 02 de maio de 2023.